



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024**

**OBJETO:** FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E AFINS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA.

**RECORRENTE:** J E MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO ME – CNPJ: 17.620.438/0001-75.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b. julgamento das propostas;
- c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d. anulação ou revogação da licitação;
- e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



Considerando que a Recorrente **J E MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO ME – CNPJ: 17.620.438/0001-75** materializou na data de 12 de setembro de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final 18 de setembro de até às 00:00, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

#### **DAS RAZÕES DA LICITANTE:**

A recorrente **J E MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO ME – CNPJ: 17.620.438/0001-75** participou do Pregão Eletrônico nº 020/2024, cujo objeto da presente licitação é **FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E AFINS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA.**

Em tempo, alegou a licitante que a desclassificação da sua proposta ocorreu extrapolando os ditames legais que regem o certame:

“Na situação concreta, a parte recorrente manifestou intenção de recorrer em relação à decisão da autoridade que entendeu por INABILITAR a EMPRESA J.E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO - ME. fato que, a inabilitação efetuada foi tomada contrariando todos os princípios legais existentes na Lei 14.333 de 01 de abril de 2021 e principalmente no Edital que rege o presente certame.

[...]

Ora, o Sr. Pregoeiro em nenhum momento solicitou que a empresa provasse a exequibilidade da sua proposta, retirando dela o direito à ampla defesa, ato contrário a todo e qualquer processo legal”.

Diante das razões expostas, a recorrente pleiteia a reforma da decisão, de modo que o pregoeiro realize as diligências necessárias para que a empresa reste comprovada a exequibilidade da proposta apresentada.

#### **DA ANÁLISE DO RECURSO**



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



Em sede preliminar, cumpre destacarmos que **o processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consoantes no art. 37, da Constituição Federal**, que versam sobre a sua submissão à **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, de modo que as contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Imperioso ressaltarmos que, em ramificação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da **melhor proposta**, dentre aqueles que **preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública**. Dito isso, **é precípua a satisfação do interesse público nas contratações realizadas pelo Poder Público** e a forma em que se busca isso é através da realização de contratações eficientes que venham a suprir as necessidades coletivas.

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei**, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



É cediço que as empresas devem cumprir as determinações exigidas no instrumento convocatório, a fim de permitir à Administração a segurança necessária de uma contratação vantajosa, de modo a assegurar o interesse público intrínseco às contratações públicas.

Neste diapasão, podemos evidenciar que o motivo da desclassificação da proposta da recorrente se deu em razão da apresentação de valores inexequíveis, visto que a proposta de preço se encontra desarrazoada em comparação com o valor estimado pela Administração Pública.

Se, por um lado, a legislação prega a transparência do certame licitatório afim de evitar sobrepreço, devendo o processo ser lastreado por ampla pesquisa de mercado, por outro, busca também preservar a Administração de realizar contratações com preços inexequíveis – muito abaixo daqueles praticados no mercado.

Isso se dá justamente como uma forma de preservar o ente público de realizar contratações que não serão eficazes e que desvirtuem o interesse público envolto à realização do certame, de forma que a própria Lei 14.133/21 estabelece isto como um **objetivo do processo licitatório**:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

**III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;** grifamos.

Diante disso, temos a previsão legal do que pode ser considerado inexequível no âmbito das contratações públicas, cuja disciplina encontra-se no art. 59, III, da Lei de Licitações a permissiva legal para desclassificação da proposta nos seguintes termos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

No mesmo sentido, o instrumento convocatório possui previsão em consonância com o texto normativo:

7.8 Será desclassificada a proposta vencedora que:

[...]

7.8.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.9 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

A proteção se faz diante da necessidade do município em se resguardar de propostas que não conseguem suportar os custos decorrentes da contratação e que venha a ferir as necessidades públicas coletivas que se busca satisfazer, de modo que a doutrina no traz que:

“Os preços inexequíveis são aqueles aferidos pelo agente de contratação como **insuficientes para a cobertura dos custos** decorrentes da contratação pretendida.

[...]

Como adverte Rony Charles, “em uma licitação o órgão licitante necessita resguardar-se de propostas irresponsáveis, incapazes de suportar os custos da contratação e, portanto, fadadas a uma frustração contratual, gerando enormes prejuízos ao Poder Público” [Sarai, Leandro – Tratado da Nova lei de Licitações e



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 –  
pg. 807]

Nestes moldes, a decisão desclassificatória se deu em razão da apresentação de proposta inexequível, com transparente descumprimento do que preceitua o art. 59, da Lei nº 14.133/21, além dos termos editalícios consoantes nos Itens 7.8 e 7.9, de modo que buscou preservar o interesse público e os interesses coletivos que ensejaram a contratação.

### **DA DECISÃO**

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, concluiu-se por **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **J E MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO ME – CNPJ: 17.620.438/0001-75**, tendo em vista sua tempestividade.

No mérito, conceder-se-á **TOTAL IMPROVIMENTO** das razões recursais interpostas, mantendo a decisão desclassificatória da proposta pelos motivos dispostos acima.

Mulungu do Morro/BA, 27 de setembro de 2024

**ANSELMO LUIZ GOES DA SILVA**  
**Pregoeiro**